

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 477, de 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas de cada região, em especial aquelas ameaçadas de extinção, na forma que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator : Deputado Ricardo Izar

I – Relatório

O ilustre Deputado Bispo Rodrigues, mediante o projeto de lei em epígrafe, propõe a introdução na legislação pátria de norma obrigando os construtores imobiliários a plantar uma árvore para cada imóvel residencial ou comercial construído, no caso de edificações coletivas.

O autor justifica sua proposta lembrando a carência de áreas verdes nas cidades e o efeito negativo da falta de árvores na qualidade de vida urbana.

O projeto foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

O nobre relator do presente projeto na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior sintetizou, com rara felicidade, as funções desempenhadas pela vegetação nas cidades. Lembra o ilustre Deputado Costa Ferreira que grande parte dos problemas ambientais urbanos, como a poluição dos cursos d'água, do ar e sonora, o assoreamento dos rios e lagos, as enchentes e os deslizamentos estão intimamente relacionados à supressão da vegetação.

Nos centros urbanos, a concentração de edificações provoca o aumento da temperatura média do ar, constituindo as chamadas ilhas de calor. As áreas arborizadas reduzem a incidência direta da energia solar e aumentam a umidade relativa do ar, podendo contribuir para uma redução de até 4°C, atenuando o problema.

A vegetação retém partículas de poeira e poluentes, absorve gás carbônico e produz oxigênio, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar. Também funciona como barreira à propagação do som, que nos centros mais movimentados é um problema grave.

As manchas de vegetação nativa das cidades, algo cada vez mais raro, funciona como habitat para a fauna silvestre. Além disso, as áreas verdes desempenham papel fundamental como áreas de lazer e na qualidade estética da paisagem urbana, com resultados diretos sobre o bem estar psicossocial das pessoas.

O projeto, embora inquestionável no mérito, apresenta alguns problemas na forma que convém desde já corrigir, como por exemplo começar dizendo, no art. 1º "torna obrigatório o plantio", ou o §§ 2º e 3º do art. 1º, que autoriza o que não está proibido, etc. Com o propósito de corrigir esses equívocos estamos propondo um substitutivo à proposição.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 477, de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado Ricardo Izar
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 477, de 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nativas de cada região, em especial aquelas ameaçadas de extinção, na forma que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O construtor imobiliário deve plantar uma árvore nativa da região, em particular de espécie ameaçada de extinção, para cada unidade imobiliária residencial ou comercial no caso de edificações de uso coletivo.

§ 1º Compete aos órgãos ambientais estaduais e municipais prestar a necessária orientação técnica às construtoras e fiscalizar o plantio das árvores.

§ 2º As árvores devem ter, no momento do plantio, no mínimo um metro e meio de altura.

Art. 3º O construtor imobiliário que não cumprir o disposto nesta lei estará impedido de participar de licitações dos governos estaduais e municipais, bem como de retirar a Carta de Habite-se do imóvel construído.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.